



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724538/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.283 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA CAUSA DO PAGAMENTO E DE QUEM O RECEBEU. COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO.

Identificada a causa e os beneficiários dos pagamentos, é imperativo o lançamento do auto de infração, o qual pretende a cobrança do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1202-001.283 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.724538/2016-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em **28.06.2021**, em face da decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ07, cientificada em **31.05.2021**, relativa ao auto de infração que lançou o IRRF á alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa para beneficiário não identificado, relativos a dois cheques, cujo beneficiário foi identificado, sem respectiva a documentação comprobatória.

Alega a Recorrente que os beneficiários identificados participaram da celebração do documento de pagamento de sinal de venda do imóvel datado em 22.10.2011, na condição de testemunha, conforme documento juntado na peça recursal.

Segundo a contribuinte, os cheques, alvo do pagamento sem causa e base para a autuação subsistente, estão identificados no documento de sinal, alegando que o simples fato de os cheques estarem mencionados no documento de sinal, já demonstram a causa motivadora de sua emissão.

Neste caso, a recorrente contesta a retenção na fonte, porque alega que se tratava da compra e venda de um imóvel e a conversão de parte do preço em pagamento, se referiu à comissão de intermediação.

Sendo assim, requer a reforma da decisão de primeira instância administrativa, e consequente improcedência total do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 31/05/2021, apresentando o Recurso Voluntário no dia 28/06/2021, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Do mérito

Quanto ao mérito, a questão está circunscrita ao IR-Fonte decorrente de pagamentos sem causa ou operação não comprovada. Cinge-se a controvérsia, portanto, a

verificar se a documentação/alegação apresentada pelo contribuinte é suficiente para elidir a infração apurada.

Passo à análise. O art. 61 da Lei 8.981, de 1995, matriz legal do art. 674, do RIR/99, infração imputada à recorrente estabelece:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (Grifo nosso)

Extraí-se do diploma legal três hipóteses distintas sujeitas à incidência do IR Fonte, todas cumulativas com o pagamento: i) beneficiário não identificado; ii) quando não comprovada a operação e iii) quando não comprovada a causa.

Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado, é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Sabe-se que Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido.

Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e sua causa, porquanto não comprovada a primeira, o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, a devida transparência fiscal por parte do contribuinte.

Neste sentido, para comprovar tanto a operação, quanto a causa, não basta uma roupagem jurídica ou o registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal; é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento.

Depreende-se ainda a necessidade acerca da prova contábil, cujo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, dispõe que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em seus preceitos legais".

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O que se observa nos autos é que a interessada não traz a documentação ou os esclarecimentos probatórios capazes de os caracterizarem como corretores, pois, a microfilmagem dos cheques revelou os beneficiários, mas não associados aos contratos ou recibos de corretagem, conforme se verifica no caderno processual.

Como dito acima, identificado o beneficiário do pagamento é necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. *In casu*, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os serviços a que se destinaram os pagamentos foram efetivamente prestados (operação/causa). Com efeito, ante a não apresentação de elementos probantes com força suficiente para infirmar o apurado pela fiscalização, entendo devida a cobrança do IR Fonte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

Voto vencedor

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator designado

Apesar do voto amplamente fundamentado do relator, não nos parece que neste caso específico existam divergências quanto ao beneficiário e à causa do pagamento, resultando na completa improcedência do auto de infração.

Em face do contribuinte foi lançado IRRF de 35% em razão de supostos pagamentos sem causa a beneficiário identificado.

Trata-se especificamente de três cheques, a saber: nº 54 no valor de R\$ 70.000,00; nº 55 no valor de R\$50.000,00 e nº 56 no valor de R\$ 135.000,00.

O contribuinte desde a sua impugnação advertiu que todos os cheques destinavam-se a compra de um imóvel, que aliás, estava devidamente contabilizado. O contrato foi anexado aos autos, sendo relevante a seguinte cláusula de pagamento:

IV – R\$ 435.000,00 (Quatrocentos e trinta e cinco mil reais), neste ato, através dos seguintes cheques n.º 000084, Banco n.º 237, agência n.º 3261, n.º 000054, Banco n.º 237, agência n.º 0551, n.º 000055, Banco n.º 237, agência n.º 0551, n.º 000056, sacado contra o Banco n.º 237, agência n.º 0551, e referente ao sinal e princípio de pagamento, nos termos dos artigos 417 à 419 do Novo Código Civil e de cujo recebimento, ele, OUTORGANTE, dá plena quitação ao OUTORGADO dessa importância, ressalvada a compensação bancária dos referidos cheques.-----
V – O saldo restante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão seiscientos mil reais), deverá ser pago pelo OUTORGADO da seguinte forma:

Perceba que os três cheques são nominalmente mencionados pelo contrato.

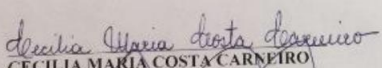
Ao proceder à análise do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) identificou tanto a causa quanto o beneficiário do cheque n.º 56, emitido em nome de Cecília Maria

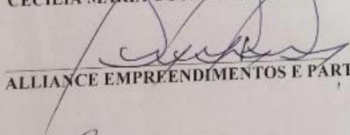
Em relação aos outros dois cheques, o contribuinte alega que a vendedora provavelmente os destinou ao pagamento dos corretores, pois, ao invés de serem emitidos em seu nome, foram emitidos em nome dos Srs. Luiz Felipe e José Carlos. No entanto, tais cheques estão associados ao mesmo contrato de compra e venda do imóvel, sendo claro que a beneficiária final é a vendedora. Caso a vendedora tenha utilizado os cheques para fins diversos, não se pode imputar culpa ao contribuinte.

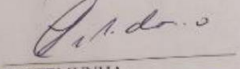
Com efeito, trata-se da única conclusão possível.

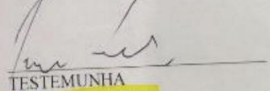
Consta dos autos a microfilmagem dos cheques (fls. 410/412 do *e-processo*). O cheque n.º 54 foi emitido em nome de Luiz Felipe Siqueira Celidônio e o cheque n.º 55 emitido em nome de Luiz Felipe Carlos da Silva. São exatamente os corretores que participaram do contrato de compra e venda como testemunha:

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2011.


CECILIA MARIA COSTA CARNEIRO


ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA


TESTEMUNHA
Luiz Felipe Siqueira Celidônio
Ident.: 143.864 OAB/RJ


TESTEMUNHA
José Carlos da Silva
CPF n.º 581.582.277-91

Assim, devidamente demonstrada a causa e os beneficiários dos pagamentos, não subsiste o presente auto de infração, o qual deve ser cancelado.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo